



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2023

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 1 - AVANÇAR MAIS, no dia 08/08/2022 contra a Chapa 2 - JUNTOS POR UM NOVO CRM, questionando o fato de o e-mail da chapa ter sido disponibilizado para a empresa *Upgrade Centro de Treinamento*, que convidou chapas para a realização de um debate.

A Chapa 1 afirma ter sido a Chapa 2 a responsável pela disponibilização, *“pois foi a única que confirmou a presença desde o início, e por já ser participante ativo nas entrevistas promovidas pela empresa.”*

De acordo com a chapa, a conduta atribuída à Chapa 2 violaria a Lei Geral de Proteção de Dados, configurando infração grave passível de ensejar o cancelamento do registro da chapa.

Em acréscimo, assevera a Chapa 1 que foi surpreendida com a divulgação do *“Primeiro debate entre chapas do CRM”*, na qual foi utilizada a logo da Chapa 1 sem autorização. Para a chapa representante, tal divulgação configura propaganda falsa, pois as Chapas 1 e 3 não haviam confirmado a sua participação no debate.

Requeru, ao final, a notificação da Chapa 2 para não mais utilizar a logomarca da Chapa 1 sem a sua autorização expressa, bem como o envio de ofício à empresa *Upgrade Centro de Treinamento* solicitando que informe o responsável pelo fornecimento dos dados da Chapa 1. Requeru, ainda, a cassação da Chapa 2 pela propaganda irregular ou, caso assim não entenda a CRE, que fique a Chapa 2 proibida de divulgar qualquer debate, devendo retratar sobre a existência do debate.

Intimada da representação, a Chapa 2 asseverou que *“não houve, nos termos da lei, divulgação de informações a qual seja capaz de IDENTIFICAR PESSOA NATURAL e sim, não identificar uma Chapa, sem qualquer tipo de personalidade [...]”*

Acrescentou que não existe qualquer vedação à divulgação do e-mail das chapas, bem como que não existe comprovação de que a Chapa 2 tenha sido a responsável pela divulgação do endereço.

Quanto à utilização da logomarca da Chapa 1, a Chapa 2 afirma que não foi a responsável pela divulgação do debate e pela criação da arte.

Sobre as informações reputadas falsas, a Chapa 2 aduziu que após tomar ciência da recusa das Chapas 1 e 3 em participar do debate, *“tomou a conduta de, imediatamente, retirar postagem em que havia a divulgação do debate com a imagem da chapa do denunciante imediatamente, publicou uma nova com a informação de que, somente a CHAPA 2 havia até o momento, aceito o convite.”*

Apresentada a síntese dos argumentos expostos pelas chapas, passemos à análise de mérito.

Em relação ao fornecimento do e-mail da Chapa 1 para a empresa *Upgrade Centro de Treinamento*, temos que o art. 16, § 1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022 estabelece que

quando do registro das chapas, essas devem autorizar a “*disponibilização de todos documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas para fins de fiscalização, o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, [...]*.”

Vê-se, portanto, que o endereço eletrônico das chapas se destina apenas ao recebimento das intimações expedidas pela CRE, não devendo ser utilizado para finalidades estranhas às comunicações decorrentes do processo eleitoral.

Não obstante, a Chapa 1 não apresenta nenhum elemento que possa conduzir à conclusão de que a Chapa 2 tenha sido a responsável pelo fornecimento do dado em questão. Aliás, o fato de a Chapa 2 ter confirmado presença no evento e ter participado de outras entrevistas promovidas pela empresa não possui aptidão de provar a acusação firmada pela chapa representante.

Ademais, com razão a chapa representada quando defende a inexistência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que, de fato, o endereço de e-mail da chapa não pode ser qualificado como dado pessoal, já que dele não se extrai a identificação de nenhuma pessoa natural. Tal constatação se depreende da regra constante do art. 5º, I, da Lei nº 13.709/2018. ^[1]

No tocante à divulgação do debate, vislumbra-se, a princípio, que a iniciativa de realização do debate partiu da empresa *Upgrade Centro de Treinamento em Saúde*, que no dia 03/08/2023 enviou um convite para os endereços eletrônicos das 3 chapas concorrentes para participar do debate a ser realizado no dia 10/08/2023, às 20:00h, no Estúdio Hora de Ouro.

Da mesma forma, constata-se dos *prints* de conversas do aplicativo WhatsApp apresentadas pela Chapa 2, que a arte utilizada na divulgação foi feita pela própria empresa, sendo que, após tomar conhecimento da recusa das Chapas 1 e 3 em participar do evento, foram retiradas as logomarcas das respectivas chapas, mantendo-se apenas a logomarca da Chapa 2.

Quanto à alegação da Chapa 1 de que, no vídeo publicado pela Chapa 2, foram apresentadas “*falas lacunosas*”, além de “*informações falsas*”, constata-se que o representante da chapa representada, Dr. Ronaldo Arantes Carneiro Junior, no primeiro momento (minuto 4’15’’) convida os eleitores para assistir ao debate e, em seguida, afirma que “*Será muito importante a presença de todos os representantes. Espero que a Chapa 1 e a Chapa 3 não faltem a esse debate.*”

Embora o representante da chapa tenha falado, inicialmente, sobre a existência do debate, vê-se que não confirmou a participação das demais chapas, deixando claro que se é importante a presença dos representantes, não se evidenciando na manifestação o intuito de reproduzir uma informação falsa.

Por todo o exposto, por não vislumbrar infração aos preceitos da Resolução CFM 2.315/2022 que tratam sobre propaganda eleitoral, a CRE-ES julga improcedente a representação apresentada pela Chapa 1 em desfavor da Chapa 2.

Intimem-se.

Dr. Albermar Roberts Harrigan
Membro da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Laerte Ferreira Damaceno

[1] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



Documento assinado eletronicamente por **Albermar Roberts Harrigan, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 11/08/2023, às 17:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Ferreira Damaceno, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 11/08/2023, às 18:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0346013** e o código CRC **C51774BE**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.00000010-6 | data de inclusão: 11/08/2023